



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109912-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente CARINE DE FREITAS ROSA, Impetrantes GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2109912-24.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro A. F. B. de Souza

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara

Paciente: Carine de Freitas Rosa

Voto nº 2531

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro A. F. B. de Souza em favor de Carine de Freitas Rosa, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP. A impetração contesta decisão do Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, que pronunciou a paciente pelos crimes de lesão corporal leve, ameaça e tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A defesa alega que, no caso da vítima Pollyani, houve agressões mútuas e que a paciente agiu em legítima defesa. Quanto à tentativa de homicídio contra Patrícia, sustenta que a paciente usou uma faca apenas para se defender de agressão injusta, sem intenção de matar, e que a qualificadora do motivo fútil não se aplica. A defesa solicita a suspensão da pronúncia e a revogação da prisão preventiva, alegando plausibilidade das teses defensivas e prejuízos da custódia indevida, e no mérito, requer absolvição sumária ou desclassificação dos delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade. (i) A defesa alega legítima defesa, ausência de dolo específico, inexistência de animus necandi e atipicidade da conduta, além de pugnar pela exclusão da qualificadora do motivo fútil. (ii) Pretende-se a absolvição sumária ou, ao menos, a desclassificação do delito imputado.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória mista,

de conteúdo declaratório, e constitui ato judicial de mera admissibilidade da acusação, cujo juízo é fundado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). 4. A impetração paralela à apelação em tramitação contra a sentença condenatória é descabida e a análise das teses do presente habeas corpus configuraria indevida supressão de instância. A utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais superiores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta ao reexame da valoração judicial da prova, tampouco à antecipação do juízo de mérito quanto à ocorrência ou não de excludentes de ilicitude. 2. A impugnação da decisão de pronúncia deve ser feita pela via própria, qual seja, o recurso em sentido estrito.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 413, art. 415, III e IV, art. 581, IV, art. 662, art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, HC n. 730.555/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 9/8/2022.

STJ, AgRg no HC n. 982.222/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 2/4/2025.

STJ, HC 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01/06/2021.

STJ, HC n. 824.528/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 8/10/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Dr. Gabriel Rodrigues de Souza** e **Dr. João Pedro A. F. B. de Souza**, em favor da paciente **CARINE DE FREITAS ROSA**, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP, contra decisão do Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP que a pronunciou nos autos nº 1501819-44.2024.8.26.0037 pelos crimes de lesão corporal leve, ameaça e tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Segundo a impetração, no que concerne aos fatos envolvendo a vítima Pollyani, a defesa sustenta que houve

agressões mútuas, destacando que a própria vítima admitiu em depoimento ter "ido para cima" da paciente para fechar o portão contra ela. Alega que as supostas ameaças ocorreram no calor do momento, sem capacidade de gerar fundado temor, conforme reconhecido pela própria ofendida em sua oitiva. Aduz que a conduta da paciente caracterizaria legítima defesa, por ter agido exclusivamente para repelir agressão injusta iniciada pela vítima, ressaltando que as testemunhas confirmaram o caráter recíproco do conflito.

No tocante à imputação de tentativa de homicídio qualificado contra Patrícia, a defesa afirma que a vítima teria se dirigido à residência da paciente para "tirar satisfações" e iniciado as agressões. Sustenta que o uso da faca pela paciente se deu de forma reflexa, sem animus necandi, apenas para se defender de injusta agressão em situação de conflito corporal. Argumenta que os golpes foram desferidos rapidamente, sem direcionamento preciso a regiões vitais, e cessaram tão logo a agressão foi repelida. Aduz ainda que a qualificadora do motivo fútil seria descabida, pois a paciente agiu em repulsa à agressão sofrida, sem qualquer motivação torpe ou fútil.

A defesa postula, em sede liminar, a concessão de ordem para suspender os efeitos da pronúncia e revogar a prisão preventiva, alegando *fumus boni iuris* pela plausibilidade das teses defensivas e *periculum in mora* em virtude dos prejuízos decorrentes da custódia indevida. No mérito, requer a absolvição sumária com fundamento no artigo 415, III e IV do CPP, por atipicidade da conduta e legítima defesa, respectivamente. Alternativamente, pleiteia o

afastamento da qualificadora do motivo fútil e a desclassificação para lesão corporal grave, caso não acolhida a tese principal.

Por fim, a impetração ressalta que a paciente é primária, possui residência fixa e bons antecedentes, não representando risco à ordem pública ou à instrução criminal. Em caráter subsidiário, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, alternativamente, pela prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe responsável por criança de 12 anos.

É o relatório.

Primeiramente, importa consignar que as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal podem ser dispensadas no caso em apreço, pois a impetração comporta decisão *in limine*, nos termos do artigo 663 do mesmo Diploma legal.

No caso sob exame, a impetração revela-se manifestamente incabível, tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela natureza das matérias ventiladas, as quais exigem, para seu adequado enfrentamento, incursão aprofundada no conjunto probatório da ação penal de origem —providência absolutamente incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA
TAL FIM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. HABEAS

CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.

2. Quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que " não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

4. As questões em torno do pedido de absolvição do tipo penal não podem ser examinadas por esta Corte na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. Ademais, a defesa pediu apenas de maneira genérica a redução das penas, sem apontar especificamente a ilegalidade da dosimetria da pena, o que impede a análise do habeas corpus com relação ao ponto.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 982.222/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

A Defesa, por meio da presente ação constitucional, objetiva desconstituir os fundamentos da decisão de pronúncia regularmente proferida pelo juízo de primeiro grau, sustentando, em suma, a ocorrência de legítima defesa, ausência de dolo específico, inexistência de animus necandi e atipicidade da conduta, além de pugnar pela exclusão da qualificadora do motivo fútil. Pretende-se, inclusive, a absolvição sumária da paciente ou, ao menos, a desclassificação do delito imputado.

Todavia, não se pode ignorar que a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória mista, de conteúdo declaratório, e constitui ato judicial de mera admissibilidade da acusação, cujo juízo é fundado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). Trata-se de provimento jurisdicional que não encerra apreciação definitiva sobre o mérito da imputação, devendo eventuais dúvidas e controvérsias probatórias serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa nos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, cumpre salientar que o *habeas corpus* não se presta ao reexame da valoração judicial da prova, tampouco à antecipação do juízo de mérito quanto à ocorrência ou não de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, ou à configuração de qualificadoras, pois tais análises demandam detalhada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive sob a ótica do contraditório, da oralidade e da imediação — elementos que são absolutamente estranhos à via estreita do *habeas corpus*.

A doutrina é clara ao assinalar que, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou ausência absoluta de justa causa, a impugnação da decisão de pronúncia deve ser feita pela via própria, qual seja, o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV, do CPP. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais superiores:

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE
APELAÇÃO E HABEAS CORPUS CONTRA A
SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.
ANÁLISE DAS TESES DA IMPETRAÇÃO QUE
CONFIGURARIAM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, em paralelo a apelação interposta contra sentença condenatória. A defesa não juntou aos autos o inteiro teor do acórdão que julgou o apelo defensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A impetração paralela à apelação em tramitação contra a sentença condenatória é descabida e a análise das teses do presente habeas corpus configuraria indevida supressão de instância.

5. A defesa não cumpriu o ônus de juntar o inteiro teor do acórdão que julgou o apelo defensivo.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 824.528/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Assim, ao se observar que a tese da defesa exige valoração da dinâmica dos fatos, análise subjetiva da intenção da agente, contextualização das agressões e exame do comportamento das vítimas, resta evidente que se pretende, em verdade, a reapreciação das provas colhidas, o que é vedado no presente rito.

Nesse panorama, inexistindo qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta ausência de justa causa na decisão impugnada, não há como se admitir o habeas corpus como via legítima para substituição recursal nem para reavaliação probatória, devendo a discussão ser remetida ao Tribunal do Júri, competente para apreciar, em plenitude, o mérito da imputação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do presente Habeas Corpus, impetrado em favor de **CARINE DE FREITAS ROSA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora